

Ilustríssimo Senhor Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)

Dr. Décio Fabricio Oddone

Ref. Consulta Pública n.º 04/2019

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, LOGÍSTICA E CONVENIÊNCIA (“PLURAL**”)** vem respeitosamente apresentar sua contribuição à Consulta Pública n.º 04/2019, para discussão da minuta de Resolução da ANP sobre *“a obrigatoriedade de apresentação de dados de preços relativos à comercialização de derivados de petróleo e biocombustíveis por produtores, importadores e distribuidores e outras providências”*, nos termos a seguir expostos.

.I.

UMA CONTRIBUIÇÃO AO FUTURO DO SETOR

1. Antes de mais nada, a **PLURAL** reafirma seu apoio às iniciativas da ANP de examinar e aprimorar as possíveis alternativas regulatórias com o objetivo de ampliar a transparência no processo de formação de preços dos

combustíveis, de modo a proteger os interesses dos consumidores e promover a livre concorrência.

2. A presente manifestação, assim, deve ser tomada como verdadeira e legítima *contribuição ao aprimoramento da regulação*, a fim de permitir sua maior efetividade, a qual, por certo, trará mais segurança jurídica, mais competição e mais investimentos para o setor

3. Nesse passo, as contribuições da **PLURAL** miram principalmente o futuro do setor de **fornecimento** de derivados de petróleo (sobretudo no que tange à atividade de refino e importação), que – conforme anunciado por essa c. Agência – tende a ser *mais aberto, mais dinâmico e mais competitivo*, com pluralidade de agentes, preços transparentes e de mercado, e capaz de atrair novos e relevantes investimentos.

4. Estudos recentes, nesse particular, indicam um cenário de aumento expressivo da demanda por combustível nos próximos anos. A International Energy Agency (IEA) projeta a possibilidade de investimentos em refino no Brasil na ordem de US\$ 49 bilhões até o ano de 2040 – o que poderia resultar no aumento da capacidade de refino do país para 2,6 milhões de barris/dia¹. No curtíssimo prazo, foram anunciados planos de desinvestimento da Petrobras no setor de refino, com aumento da competitividade e entrada de novos *players*. Um novo cenário, pois, já se aproxima rapidamente.

5. A **PLURAL**, neste contexto, se coloca à disposição da ANP para colaborar na construção de uma regulação adequada a esse novo amanhã, que seja eficiente e capaz de combater abusos sem limitar indevidamente a atividade econômica dos agentes – proporcionando, assim, a segurança necessária aos investimentos e expansão do setor.

.II.

CONTRIBUIÇÕES DA PLURAL: SUGESTÃO DE MODELO QUE ENVOLVE MENOS INFORMAÇÕES CONCORRENCIALMENTE SENSÍVEIS

¹ Mercado de Refino no Brasil, BNDES Set., Rio de Janeiro, v. 24, n. 48, p. 7-44, set. 2018



A **PLURAL** sugere:

- ✓ QUE seja mantido o atual regime de informações para o setor de fornecimento de derivados de petróleo, conforme as resoluções vigentes RANP 2/2005, RANP 17/2006 e RANP 58/2014.
- ✓ QUE não haja inclusão de preço parametrizado nas informações necessárias para homologação do contrato.
- ✓ QUE a norma evite qualquer ingerência, direta ou indireta, sobre a formação dos preços ou das fórmulas parametrizadas, restando o mercado livre para a formação dos negócios jurídicos.
- ✓ QUE, para promover maior transparência ao setor e melhorar o ambiente competitivo, adote-se um modelo regulatório baseado na observação de preços de referência de mercado, produzidos por entidades independentes e amplamente aceitas pelo mercado.
- ✓ QUE a divulgação do “preço lista” seja feita por todos os agentes produtores e importadores.

(a) A homologação dos contratos deve continuar sendo feita conforme os critérios já estabelecidos na regulação

6. A **PLURAL** acredita que as Resoluções ANP 2/2005, 17/2006 e ANP 58/2014 já fornecem um modelo de informações essenciais que é suficiente e abrangente para a adequada regulação do segmento de fornecimento de derivados de petróleo (i.e. refino e importação). Sendo assim, a homologação dos contratos deve continuar sendo feita segundo os requisitos já estabelecidos nessas normas, sem a imposição dos deveres adicionais de informação trazidos na minuta.

7. Cumpre apontar, nesse sentido, que a Resolução ANP 729/18, que regula as informações que os agentes regulados são obrigados a remeter à Agência, por meio do Sistema de Informações de Movimentação de Produtos – SIMP, contempla, inclusive, a apresentação de dados das Notas Fiscais.

8. Assim, as informações exigidas no modelo atual são abrangentes e possibilitam à ANP o acompanhamento do mercado e detecção de indícios de eventuais infrações à ordem econômica.

9. A sugestão de mudança traz obrigação de informação adicional – preço parametrizado – que se mostra excessiva, sem que tenha sido estabelecida a sua utilidade para monitoramento do comportamento de mercado.

10. A nova norma traz, como dito, um excesso de informações desnecessário, notadamente quando se considera que **(i)** o futuro do setor, no curto prazo, será ainda muito mais dinâmico, com novas formas e arranjos comerciais – inclusive negociações que não envolvem contratos formalizados (compras spot); e **(ii)** havendo suspeita ou indícios de uma infração, a partir das informações coletadas, a ANP tem amplo poder de investigação da acusação pontual, sendo inclusive dever dos agentes “*permitir o livre acesso a agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados às suas instalações, disponibilizando a documentação relativa à atividade de distribuição de asfaltos*” (RANP 2/2005, art. 19, inciso VII). Mais:

Resolução ANP 17/2006

Art. 24. *O distribuidor obriga-se a:*

V – manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, todos os registros de movimentação de combustíveis de aviação escriturados;

Das Obrigações do Distribuidor de Combustíveis Líquidos

Art. 37. *O distribuidor de combustíveis líquidos obriga-se a:*

IX - tornar disponível em sua instalação, para agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados, pelo prazo de 6 (seis) meses, todos os registros de movimentação e estoques de combustíveis líquidos escriturados e atualizados, bem como as notas fiscais de aquisição e de venda dos combustíveis comercializados, sendo que para prazos superiores o distribuidor será notificado a apresentar a documentação em 10 (dez) dias;

11. Adicionalmente, o excesso de informações pode trazer preocupações sobre o sigilo das informações comerciais proprietárias dos agentes, que são concorrencialmente sensíveis. A manutenção de base de dados, sobre informações confidenciais, por melhores que sejam os cuidados adotados, tem sempre o risco inerente de um vazamento ou divulgação indevidos, com consequências gravíssimas ao mercado e aos agentes afetados.

(b) Não deve ser adotado preço parametrizado nos contratos

12. Sem prejuízo do exposto, a **PLURAL** anota que a minuta de Resolução dispõe que: “*A homologação do contrato do agente dominante ficará condicionada à inclusão no contrato do preço parametrizado pactuado entre os contratantes, por produto e por ponto de entrega, formado por parâmetros fixos ou variáveis exógenas, que seja claro, objetivo e passível de cálculo prévio pelos*

contratantes e pela ANP” – incluindo, assim, o “preço parametrizado” no rol de requisitos mínimos do contrato para sua homologação.

13. Em primeiro lugar, a definição do preço do contrato é tema que diz respeito diretamente à liberdade de iniciativa de concorrência (CF, art. 1.º, IV, e 170, IV)². Trata-se, ainda, de condição livremente pactuada entre os contratantes para a formação dos negócios jurídicos, que não pode e não deve restar sujeita a ingerência estatal excessiva.

14. A minuta anterior (CP 20/18) pretendia regular os preços mediante divulgação de “fórmula paramétrica de preços”, que indicaria a composição mínima da formação de preços – ensejando, a um só tempo, controle estatal sobre os preços e possibilidade de uniformização de conduta entre diferentes agentes.

15. A nova minuta passou a empregar o termo “preço parametrizado”. Ainda que respeite mais a liberdade das partes – já que se trata de uma precificação negociada – a norma continua impondo uma fórmula (e, pois, continua submetendo a controle estatal, ainda que de forma indireta, custos e margens dos agentes).

16. Assim, de antemão, a definição de uso obrigatório de um determinado modelo – fórmula de preços – pode resultar em intervenção na atividade dos particulares, notadamente quando a resolução estabelece, em tese, a possibilidade de o contrato não ser homologado, caso não tenha preços definidos por meio da fórmula.

17. Tal disposição representa ingerência na relação dos contratantes, com possíveis contornos inclusive anticoncorrenciais, já que, tal como desenhada, a norma inclusive proibiria eventuais políticas de descontos (redução de preços, sobretudo por meio de ações promocionais ou pontuais) para acirrar a

² *“Além de ser um princípio fundamental do Estado brasileiro, a livre iniciativa é também um princípio geral da ordem econômica. Isso significa uma clara opção por um regime de economia de mercado – que gravita em torno da lei da oferta e da procura – e não de uma economia planificada, em que os agentes econômicos são obrigados a seguir as diretrizes estatais. Ao contrário, o art. 174 da Constituição especifica que o planejamento econômico é “determinante para o setor público e indicativo para o setor privado” (cf. Luiz Roberto Barroso, Estado e iniciativa na experiência constitucional brasileira, http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2014/04/Estado-e-Livre-iniciativa_versao-final_11abr2014.pdf*

competição entre os agentes, já que estes restariam essencialmente fora da fórmula de preços homologada periodicamente por esta ANP³.

18. Neste sentido, cumpre notar que a Nota Técnica SDR/ANP 68/2018 mostra-se não aderente à dinâmica competitiva do mercado de combustíveis, ao propor que “*caso haja alteração dos parâmetros da fórmula prevista contratualmente, o aditivo contratual deve ser submetido a nova homologação pela ANP com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.*” (§ 67) Ora, não é crível do ponto de vista do acirramento da competição que agentes do mercado somente possam implementar suas políticas de preços após 2 meses de sua homologação.

19. Ademais, sob a ótica operacional, é importante destacar que variáveis não programadas podem afetar o fluxo logístico de suprimento, como paradas não previstas nas refinarias e alteração de frequência, volume e/ou capacidade de armazenagem das refinarias em virtude de variação de demanda ou outro fator não planejado, implicando na redução ou suspensão de fornecimento em determinado polo e indicação de polos alternativos. Tais alterações são inerentes à dinâmica operacional e necessárias para a garantia do abastecimento, entretanto configurariam “alterações contratuais”, que restariam inviabilizadas, ou quando menos dificultadas, à luz do modelo proposto.

20. Note-se que o leque de variáveis não programadas é muito extenso e não tem como ser adequadamente previsto em contrato – o que, inclusive, engessaria muito a atividade empresarial e limitaria a dinâmica do negócio (que, como se sabe, é fortemente influenciada pelas condições de suprimento e logísticas – estas também afetadas por uma infinidade de outras variáveis).

21. Essa natureza dinâmica da atividade e do contrato, portanto, sem falar na liberdade negocial e de contrato entre as partes, restaria comprometida caso as partes fossem obrigadas pela regulação a exaurir todas as possíveis variáveis ou, pior, a submeter a homologação cada novo ajuste ou alteração – o que, em última análise, poderia colocar em risco a garantia de abastecimento do mercado.

³ É importante destacar ainda que o Brasil adotou regime de liberdade de preços e livre concorrência para o setor de combustíveis conforme determina a Lei 9.478/97 (Lei do Petróleo), assim, os preços são estabelecidos pelos agentes econômicos a partir da dinâmica entre oferta e demanda, num ambiente de competição. A definição de parâmetros de formação de preços constitui uma forma de controle de preços, conflitando, portanto, com o regime de liberdade de preços e livre concorrência estabelecido pela legislação vigente.

22. Note-se que, havendo conduta abusiva – tal como elevação ilegal de preços ou contra os termos do contrato – as partes têm plena capacidade de alcançarem composição amigável ou judicial, sem nenhuma necessidade de interferência desta Agência. Do mesmo modo, havendo qualquer reflexo anticoncorrencial na conduta de um agente, a ANP e o CADE têm plena capacidade de detectar, investigar e punir o agente.

23. A **PLURAL**, assim, pede para que não seja recepcionado esse modelo de regulação, que, como exposto: i) pode restringir a liberdade de contratação dos agentes, ferindo os princípios da livre iniciativa e livre concorrência, e (ii) pode gerar resultados opostos aos desejados, na medida em que possibilita engessamento da atividade, redução da competição e criação de barreiras à entrada, diminuindo a maior concorrência buscada para o setor.

(c) Da proposta da PLURAL: ampliação da transparência sobre processo de formação de preços dos combustíveis por meio de indicadores independentes do mercado

24. Em que pesem as preocupações manifestadas sobre o modelo regulatório ora em comento, a **PLURAL** reitera seu compromisso e interesse em contribuir com possíveis alternativas regulatórias que permitam efetivamente ampliar a transparência no processo de formação de preços dos combustíveis, sempre com vistas a proteger os interesses dos consumidores e promover a livre concorrência.

25. Neste sentido, e considerando a inadequação de qualquer modelo que se ancore na divulgação de preços baseados em fórmulas parametrizadas fornecidas diretamente pelos agentes do setor, a **PLURAL** entende que os mesmos objetivos de transparência sobre os preços no mercado de fornecimento de combustíveis poderiam ser atingidos por meio de um sistema de **acompanhamento de preços de mercado produzidos por institutos independentes**.

26. Com efeito, a utilização de preços de referência de mercado constituem um processo eficaz – e, ao mesmo tempo, imune a potenciais riscos concorrenciais – para se avaliar o comportamento dos preços no setor de fornecimento de combustíveis, tanto que se trata da prática mais aceita internacionalmente – inclusive no mercado norte-americano (EUA). Para tanto, os agentes participantes da cadeia de abastecimento de combustíveis reportam preços e volumes de suas transações para que essas entidades independentes possam, a partir

dessas informações, produzir referenciais de preços representativos, que são utilizados por empresas e entidades governamentais.

27. Mais importante ainda, a utilização de preços de referência de mercado divulgados por fontes independentes, baseados na observação de múltiplas fontes e de forma conjunta, é particularmente efetiva para se identificar eventuais práticas abusivas individualmente cometidas por determinados agentes do setor, de forma a não somente consagrar o papel da ANP na proteção da livre concorrência e do consumidor.

28. Cumpre observar, a esse propósito, que os principais componentes que o setor de fornecimento de combustíveis utiliza para a precificação desse produto se concentram essencialmente na **questão logística** (i.e. transporte, armazenagem, custos operacionais, etc.).

29. São parâmetros que, de forma detalhada e individualizada, já são amplamente analisados por estudos de mercado independentes e que, portanto, permitiriam a esta Agência observar e construir internamente suas estimativas de preços, sem prejuízo aos princípios de livre iniciativa e de preços dos agentes.

30. Na prática, e apenas a título ilustrativo, a **PLURAL** entende que os preços de fornecimento de combustíveis são geralmente compostos conforme a seguinte estrutura (excetuados tributos):

- (i) Custo de aquisição do produto;
- (ii) Custo de frete até o porto de destino;
- (iii) Custos operacionais (demurrage, perdas, seguros e impostos da marinha mercante origem);
- (iv) Frete até Ponto de Fornecimento;
- (v) Tarifas de Armazenagem; e
- (vi) Margem bruta do fornecedor.

31. Ora, com exceção da margem bruta do fornecedor (naturalmente o fator de livre iniciativa do agente), todos os demais parâmetros são amplamente analisados e divulgados em estudos de mercado de elevada confiabilidade. De fato, veja-se que:



- (i) **Em relação aos custos de aquisição do produto, frete até o porto de destino, e custos operacionais:** diversos indicadores já são utilizados pelo mercado. Além das bases de dados da S&P Global Platts – internacionalmente reconhecida como uma das principais agências de informações de mercado no setor de combustíveis – os indicadores desenvolvidos pela agência Argus Media têm sido adotados em atendimento à própria ANP, a exemplo do cálculo do preço de referência para a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel (RANP N° 743/2018).
- (ii) **Em relação ao custo de frete até Ponto de Fornecimento:** trata-se de atividade fundamentalmente baseada no transporte por dutos (longos ou curtos), ou em terminais aquaviários. As tarifas destes serviços são amplamente divulgadas pelos agentes, bem como atualizadas sempre que sujeitas a reajustes.
- (iii) **Em relação às tarifas de armazenagem:** as tarifas de referências para essa atividade são divulgadas pelos terminais aquaviários, por força da Resolução ANTAQ 3274/2014.

32. Por força da Portaria ANP 297/2001, os produtores de combustíveis têm seus preços de venda máximo, mínimo e médio ponderado do produto nacional nos pontos de fornecimento divulgados pela Agência em periodicidade semanal, indicando inclusive a sua condição de comercialização (FOB ou CIF). Os mesmos termos se aplicam aos importadores do produto, no que tange aos preços de seu fornecimento aos distribuidores. Tanto os preços de produtores como de importadores são disponibilizados no SIMP, de forma semanal. Ademais, os preços de distribuidores também são disponibilizados nesse sistema, permitindo assim o monitoramento ao longo de toda a cadeia produtiva até o consumidor/revendedor.

34. Portanto, a ANP dispõe de todos os meios necessários para acompanhar o histórico de composição dos preços no mercado de fornecimento de combustíveis, e os dados de preços finais neste setor.

35. Dessa forma, resta claro que o modelo ora proposto pela **PLURAL**, ainda que naturalmente pendente de maior aprofundamento e discussão pela sociedade, permitiria à ANP realizar o devido acompanhamento dos preços no mercado, de forma a atingir seus objetivos pró-competitivos e pró-consumeristas, pois:



- (i) **No que tange à análise setorial**, permitiria observar o comportamento histórico dos principais parâmetros da composição de preço do produto por meio de fontes independentes e reputáveis, e confrontá-los com os preços finais do setor; e
- (ii) **No que tange ao controle de condutas potencialmente abusivas**, permitiria observar o mesmo comportamento dos fatores de custo no fornecimento do combustível, eventualmente confrontando-o com os dados individualmente solicitados ao agente potencialmente questionado.

36. A **PLURAL**, assim, pede respeitosamente seja considerado, como alternativa legítima e mais eficiente à transparência e regulação do setor, o emprego do sistema de preços de referência de mercado, capaz de atender a todas as preocupações da Agência, sem os riscos à livre iniciativa e à concorrência identificados no modelo sugerido na minuta.

(d) Da inadequada diferenciação entre os agentes produtores e importadores sujeitos às obrigações de informação

37. Por fim, ainda que porventura fosse acatada a proposta de regulação nos termos ora apresentados, ocorre que esta estabelece um regime diferenciado de informações, a serem apresentadas apenas pelo que denomina “agente dominante”, assim definido:

“Art.2º (...)

XXIV – agente dominante: agente ou grupo econômico que tenha participação de mercado na etapa de fornecimento primário, via produção ou importação, superior a vinte por cento (20%), contabilizada em termos de volume de produto comercializado no ano anterior, para cada derivado de petróleo, em cada macrorregião política do país, conforme definição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).” (NR)

38. Em alternativa, a **PLURAL** sugere que a divulgação do preço lista seja feita por todos os agentes do mercado produtor e importador e, por conseguinte, não apenas aqueles com participação de mercado superior a 20%.

39. A *participação de mercado não é a única métrica relevante* quando se cogita de controle de abusos de poder econômico, sendo o critério dos 20% de mercado notoriamente apenas uma presunção relativa. Com efeito, a mensuração de poder de mercado pode ser realizada de formas alternativas, já que a

presunção legal de posição dominante não é absoluta (art. 36, §2.º, da Lei n.º 12.529/11):

“Apesar do seu uso comum em investigações antitruste, a utilização de market shares como forma de mensuração de poder de mercado é objeto de severas críticas. Observação recorrente na literatura especializada é que a relação entre participações de mercado e poder de mercado pode se revelar extremamente equivocada, [...] [63]. Nesse sentido, Landes e Posner demonstram que o uso da participação de mercado de uma empresa como forma de inferência de seu poder de mercado pode se revelar por completo enganosa [64]. [...].

Outra forma habitual de aferição de poder de mercado é a verificação direta de efeitos anticompetitivos, efetivos ou potenciais, relacionados à prática investigada [65].

Isto é, em determinadas situações, a demonstração de certos efeitos associados à conduta pode se mostrar suficiente para a constatação do poder de mercado, uma vez que o alcance de tais efeitos só poderia ser realizado por agentes econômicos capazes de influenciar a ordem concorrencial.”⁴

40. Além disso, respeitosamente, ainda que a norma tenha tentado ser objetiva, a definição adotada para o agente – 20% do volume no ano anterior – não se mostra imune a críticas. Embora seja uma métrica relevante, o volume de vendas não é sequer o único critério de avaliação de participação de mercado, uma vez que o faturamento é comumente utilizado como parâmetro adicional ou – em muitas circunstâncias – até mesmo mais adequado de aferição de posição dominante.

41. De qualquer forma, menos do que afastar veementemente o critério de 20% em volume como parâmetro aceitável de posição dominante no mercado, a **PLURAL** entende que não há elementos conclusivos para se determinar tal critério como exclusivamente ou suficientemente capaz de atender aos objetivos propostos pela presente Consulta, sobretudo porque a defesa da livre concorrência contra eventuais abusos de poder econômico deve ser fundamentalmente orientada pela chamada **regra da razão**, i.e, não apenas por critérios supostamente objetivos de posição dominante, mas pelas condutas efetivas dos agentes econômicos e seus efeitos sobre o mercado. Senão vejamos o entendimento do CADE no próprio mercado de combustíveis:

“Assim, embora o cálculo da parcela de mercado detida pelos agentes econômicos seja instrumento relevante em grande parte das investigações antitruste, considero que, em casos como o ora em tela, valorizar preponderantemente as provas materiais

⁴ Cf. PA n.º 08012.004472/200012, Cons. Ana de Oliveira.



da conduta e de seus efeitos é a maneira mais útil, segura e eficiente de se analisar o poder de mercado dos agentes investigados e a potencialidade lesiva da conduta.”⁵

42. É neste contexto que a **PLURAL** entende que, como o objetivo da presente Consulta é promover maior transparência e criar mecanismos para se impedir infrações à livre concorrência, não convém restringir as obrigações de prestação de informações a apenas agentes arbitrariamente definidos como detentores de poder econômico.

43. Com efeito, a informação de todos os agentes permite que a ANP continue tendo acesso ao panorama completo do mercado. Apenas como exemplo, é possível que um agente com 18% de mercado tenha uma influência relevante na dinâmica da competição. Mais: ao usar o volume comercializado *ano anterior*, a norma cria um “ponto cego” para a ANP – i.e. empresas que ultrapassem o share de 20% de um ano para outro (ex. 19% em 2018; mais de 20% no início de 2019) passarão um ano inteiro sem fiscalização.

44. Assim, a **PLURAL** sugere que a obrigação de divulgação do preço lista seja aplicada a todos os agentes produtores e importadores do mercado.

* * *

Considerações finais

45. Em suma, reiterando seu pleno apoio às iniciativas da ANP que busquem segurança jurídica e competitividade ao setor, a **PLURAL** respeitosamente sugere:

- ✓ QUE seja mantido o atual regime de informações para o setor de fornecimento de derivados de petróleo, conforme as resoluções vigentes RANP 2/2005, RANP 17/2006 e RANP 58/2014.
- ✓ QUE não haja inclusão de preço parametrizado nas informações necessárias para homologação do contrato.

⁵ Cf. PA n.º 08012.004472/200012, Cons. Ana de Oliveira.



- ✓ QUE a Resolução evite qualquer ingerência, direta ou indireta, sobre a formação dos preços ou das fórmulas parametrizadas, restando o mercado livre para a formação dos negócios jurídicos.
- ✓ QUE, para se promover maior transparência ao setor e melhorar o ambiente competitivo, adote-se um modelo regulatório baseado na observação de preços de referência de mercado, produzidos por entidades independentes e amplamente aceitas pelo mercado.
- ✓ QUE a divulgação do “preço lista” seja feita por todos os agentes produtores e importadores.

46. Adicionalmente, sugere-se que a resolução detalhe o modo como as informações coletadas serão compiladas e divulgadas ao mercado, incorporando os elementos presentes na Nota Técnica nº 142/2018 quanto aos critérios de publicação e tratamentos conferidos.

47. Não obstante aos pontos indicados, ressalta-se como condição precedente a análise dos potenciais impactos da mudança regulatória, com vistas a não inibir investimentos e maior competição no elo primário, através da introdução de novos agentes no refino e ampliação da importação.

48. Sendo assim, a **PLURAL** apresenta estas contribuições com o objetivo de colaborar com a ANP no legítimo e sempre bem-vindo aprimoramento do setor.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2019.